



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 107-0.342

Recurso nº: 104.072 - IRPJ - EX: 1988.

Recorrente: VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM CURUTIBA/PR.

IRPJ - MÚTuo - NECESSIDADE DE CORREÇÃO MO-
TÁRIA. Os empréstimos entre empresas liga-
das obrigam a mutuante a reconhecer, para
efeito de determinar o lucro real, pelo me-
nos o valor correspondente à correção mone-
tária segundo os índices oficiais vigen-
tes à época, fazendo-se o cálculo da corre-
ção monetária diariamente, pelo método com-
posto, como ajuste de natureza exclusiva-
mente fiscal.

No entanto, na determinação de corre-
ção monetária de mútuos, deve-se compensar
todas as liquidações já hávidas.

AJUSTE FISCAL PRETENDIDO- IMPOSSIBILIDADE-
NORMAS PROCESSUAIS. Não se conhece da maté-
ria posta à apreciação deste Conselho não
objeto do litígio instaurado.

GLOSA DE DESPESAS DE ALUGUEIS- INIDONEIDA-
DE DE DOCUMENTOS.

A comprovação de uma despesa, de modo a
torná-la dedutível em face da legislação
do imposto de renda, não depende, apenas
da prova de que foi assumida e de que hou-
ve desembolso. É indispensável, principal-
mente, comprovar que o dispêndio correspon-
de à contrapartida de algo recebido e que,
por isso mesmo, torna o pagamento devido.

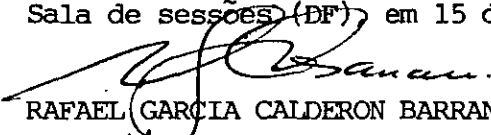
SALDO CREDOR DE CAIXA.

Se o contribuinte não logra afastar o sal-
do credor de caixa apurado, não obstante as
oportunidades que lhes foram deferidas, sub-
siste incólume a presunção de receitas omi-
tidas em montante equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo do quantum tributável a título de correção monetária dos empréstimos os valores de Cz\$150.000,00 e Cz\$ 700.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões (DF) em 15 de junho de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


TEREZINHA SILVA FRANÇA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT. 1993

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DARSE ARIAMATEA FERREIRA LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980/0008.530/91-10

Sessão de 15 de junho de 1993

- Acórdão 107.0342

Recurso nº 104.072

Recorrente: VENEZA VIGILÂNCIA S/C LTDA

Recorrida : DRF em Curitiba/PR

R E L A T Ó R I O

Trata o presente, de recurso voluntário interposto às fls. 353 a 368, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR (fls. 341/347) que julgou improcedente a impugnação oferecida às fls. 282 a 294, contra auto de infração de fls. 277 que lançou o crédito tributário de Cr\$ 15.387.999,89, dos quais Cr\$ 5.158.219,33 de imposto, Cr\$ 5.948.458,53 de TRD; Cr\$ 1.702.212,37 de juros de mora, e Cr\$ 2.579.109,66 de multa.

Originou o lançamento das seguintes incorreções:

- Falta de correção monetária de empréstimos entre empresas ligadas, com infração ao artigo 254, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, ficando sujeito às disposições do artigo 387, II, do mesmo diploma legal;
- Omissão de receitas caracterizadas por saldo credor de caixa, com infração ao artigo 180 e 181 do RIR/80;
- Glosa de despesas de aluguel, por estas não se revestirem das formalidades legais, dipostas nos artigos 191 e 676 do RIR/80;
- Glosa de multas fiscais, conforme documentos de fls. 194/206, com fundamento no artigo 225, § 4º do RIR/80.

A impugnação apresentada tempestivamente às fls. 282/325, alega que:

- Das transferências para Veneza Prestadora, e Serge, após refazer os cálculos, impugna os valores da correção monetária;
- Dos valores apurados não levaram em conta aqueles devolvidos pela empresa Veneza Prestadora e Serge;
- Tais importâncias, devidamente corrigidas, vêm diminuir o valor da correção monetária, não considerada pela empresa autuada;
- No item 1.2 foi determinado a adição dos valores apurados ao lucro líquido do exercício;



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

- No caso das correções monetárias não consideradas, enquanto que na empresa autuada tal fato venha representar uma receita, nas empresas tomadoras dos empréstimos ou recebedoras das transferências, igual valor deverá ser levado a contabilidade, como despesa incorrida no exercício;
- A simples alegação não é suficiente para comprovar saldo credor de caixa;
- A existência em si de saldo credor no caixa não autoriza qualquer presunção;
- A glosa de valores de aluguéis improcede, uma vez que se estribam em recibos da empresa idônea (Serge), sendo que a locadora reconhece a receita e computou em sua contabilidade;
- O critério adotado para tentar desmontar a eventual ocorrência de saldo credor final, fere os princípios contábeis e lógicos;
- A alegação do auditor de que em 17.12.87 havia o maior saldo credor, ajustado, porém, pelos valores não lançados tempestivamente e posteriormente ajustado quanto do encerramento do balanço em nada o socorre da presunção;
- O auditor fiscal partiu do maior saldo credor de caixa e apenas fez algumas adições e exclusões relegando todos os demais lançamentos contidos no caixa, esquecendo-se que o saldo final do caixa era devedor;
- O correto seria partir do saldo devedor final, fazendo-se as adições e exclusões que fossem glosadas;
- Justifica todos os lançamentos de retificações realizados por ocasião do encerramento do balanço do exercício, verificados em razão da conciliação efetuada e que entraram para o cálculo do saldo credor de caixa;
- A contribuinte reconhece que deixou de proceder a correção dos valores transferidos entre as empresas, impugnando apenas o total, por haver equívoco de valor e por não terem sido descontados os valores que as empresas já haviam devolvidos;
- Reconhece, ainda, o item 4 da autuação fiscal com base nas multas indedutíveis;



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Diante dos fatos, requer o acolhimento dos seguintes pleitos:

- a) reconhecer a questão dos valores da correção monetária, deferindo os recálculos, considerando os valores apresentados e dedução das remessas realizadas pelas empresas Serge e Veneza Prestadora;
- b) analisar a documentação juntada, para julgar procedentes as impugnações;
- c) expedição de novos cálculos onde figure apenas os itens reconhecidos;
- d) se diverso for o entendimento, permitir que a empresa impugnante possa, mediante provas técnicas, comprovar suas alegações, sob pena de não o fazendo, ser caracterizada o cerceamento de defesa;

Às fls. 336/339, a informação fiscal propugna pela manutenção do lançamento.

A decisão da autoridade singular, às fls. 341 a 348 julga improcedente A impugnação, fundamentando-a nos seguintes termos:

Inicialmente, quanto à correção monetária dos valores transferidos entre empresas, reconhece a autuada a infração, discordando, entretanto, sobre o valor apurado conforme planilhas de cálculo de fls. 38/39 e 90/91, pretendendo a sua recomposição baseada nas OTN mensais, conforme se verifica pelos demonstrativos elaborados e constantes de sua impugnação.

Conforme consta das planilhas de cálculos de fls. 38/39 e 90/91, os valores foram calculados, tomando-se por base as OTN diárias, nos termos do subitem 4.4 do Parecer Normativo CST 10/85, "in verbis". Transcreve.

Verifica-se, ainda, nas mesmas planilhas que, além de citar a legislação que embasou os cálculos, os valores devolvidos foram considerados, reduzindo-se os saldos existentes nas datas em que foram efetuados.

Dessa forma, não merecem reparo os cálculos efetuados, constantes das planilhas citadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Quanto a retificar as declarações das empresas tomadoras dos empréstimos, também, não procedem as alegações da autuada, pois, conforme itens 3 e 4 do Parecer Normativo CST 23/83, o ajuste é procedimento de natureza exclusivamente fiscal, devendo, por isso mesmo, ser promovido no livro de apuração do lucro real da pessoa jurídica. Não existe previsão legal que autorize às sociedades mutuárias dos empréstimos concedidos sem remuneração, excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o ajuste feito pelas empresas mutuantes.

No tocante a glosa de valores de aluguéis, não podem prosperar as alegações da autuada, pois, conforme Termo de Intimação de fls. 188, foi solicitada a apresentar a documentação necessária para convalidar a despesa lançada e, conforme expediente de fls. 193, respondendo que deixava de exibir o contrato de aluguel solicitado por motivo de o mesmo ter sido extraviado.

Conforme o disposto no artigo 165 do RIR/80, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

E mais, somente são admissíveis, como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Com respeito à omissão de receitas por saldo credor de caixa, a alegação de que a existência em si do saldo credor no caixa não autoriza qualquer presunção e que a não ocorrência da sequência na contabilização só vem a favor do contribuinte, não podem prosperar.

O saldo credor de caixa por si só já é um indício de omissão de receitas, e como indício já constitui prova irrefutável, quando não há comprovação, por parte da impugnante de que o mesmo não ocorreu.

A não ocorrência da sequência na contabilização não vai a favor do contribuinte, uma vez eram contabilizadas as entradas e só posteriormente os pagamentos, sendo que entre a data do efetivo pagamento e o seu lançamento, no saldo de caixa, constava um valor que, na realidade, não mais existia.

Os lançamentos de ajustes em função de conciliação, mesmo que "a posteriori", têm por finalidade a correção de contabilização errônea de fatos, mas não alteram as datas em que tais fatos ocorreram.



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Verifica-se que o contribuinte, em sua impugnação, procura justificar os lançamentos de correção efetuados, sem no entanto recompor o caixa e demonstrar que o saldo credor não ocorreu.

Como reconhece a autuada, a presunção contida no artigo 180 do RIR/80 é uma presunção "juris tantum", cabendo-lhe, então, a prova de sua improcedência.

O fato de o saldo final do "Caixa" em 31.12.87 ser devedor, também não elide o feito fiscal, pois, conforme o disposto no artigo 180 do RIR/80, a autorização da presunção de omissão no registro de receitas está no fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa e, no momento que este ocorre, tipificada está a infração. Para se apurar o montante da omissão deve ser tomada o maior saldo credor verificado no ano-base.

As adições e exclusões efetuadas na conta "Caixa" foram para ajustar as datas efetivas das ocorrências dos fatos. Como se verifica em sua impugnação, onde apresenta as justificativas para os lançamentos errôneos, estes são anteriores ao maior saldo credor constante de sua escrituração.

E mais, não foram relegados os demais lançamentos efetuados, pois são os mesmos que somados aos ajustes demonstram pagamentos superiores às disponibilidades registradas em caixa, conforme se verifica pelos documentos de fls. 211/213, extraídos de sua própria contabilidade, revelando, assim, a movimentação de recursos à margem da escrituração.

Dispõe o artigo 15 do Decreto 70.235/72, que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, deveria a autuada, que somente justificou os lançamentos de conciliação, os quais, retroagindo às datas originais dos lançamentos primitivos que em nada alteram os valores contidos no feito fiscal, apresentar a recomposição do "Caixa", devidamente corrigido, com a indicação de quais os equívocos que foram cometidos, e comprovar que não houve saldo credor de caixa, instruída com os documentos em que se fundamentasse.

Por último, independe de autorização da autoridade julgadora para que a impugnante possa, mediante provas técnicas, comprovar suas alegações. Estas provas, se existentes, já deveriam ter sido produzidas nos autos dentro do prazo. A faculdade, não usada pela interessada, não caracteriza, portanto, cerceamento do direito de defesa.



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Quanto às multas fiscais, reconhece a autuada a procedência da autuação, constituindo, portanto, em parte não litigiosa do lançamento.

O recurso, tempestivamente apresentado às fls. 353/367, vem aduzindo:

Em preliminar, que requereu a produção de provas técnicas, quando da impugnação, para provar as alegações;

Transcreve trecho da decisão do juízo "a quo" que indefere tal pedido; transcreve o inciso LV do art. 5º da CF:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente".

Diante dos fatos, requer ao Conselho mandar baixar os autos em diligência para que se processem as provas técnicas de perícia e cálculos que é a base da defesa, ou reconhecer a nulidade da decisão determinando que outra se realize, com a análise de todos os fatos apontados na defesa, transcrevendo, em sua defesa, acórdão do C.C. .

Quanto ao mérito:

a) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A ora Recorrente procura tentar demonstrar que os cálculos de correção monetária não poderiam ser considerados, eis que superiores aos limites da perda do valor da moeda.

Por sua vez, a decisão ora impugnada, deu a sua versão, que a diferença se refere a forma de cálculo, eis que a Recorrente calculou pela variação mensal e que os cálculos da planilha realizada pelo FISCO é por cálculo diário nos termos do Parecer Normativo 10/85.

Transcreve a decisão a este respeito.

Diz, ainda, conforme consta das planilhas de cálculos de fls. 38/39 e 90/91, que os valores foram calculados, tomando-se por base as OTN diárias, nos termos do subitem 4.4 do Parecer Normativo CST 10/85 (transcreve);

Refere-se, também, que a interpretação pretendida pelo juízo singular representa tributação "bis in idem";

As fls. 357 simula esse raciocínio com criação de tabela.



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Alega não ter, o FISCO, reconhecido as transferências a débito e crédito entre as empresas nem também o direito à despesa da correção na mutuária. A Recorrente reconhece que não houve correção, nas empresas, mas não abriu mão da despesa que isto acarreta na mutuária, já que o FISCO deseja tributar uma receita de correção na mutuante.

Transcreve acórdão da 1a. Câmara de 14.02.90, no processo nº 10.140-000.755/88-14.

b) DAS TRANSFERÊNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO FISCO

Anotaram os autuantes no procedimento de autuação, que houveram transferências para a Recorrente.

A Recorrente na sua impugnação demonstrou às fls. 3, 4, 5 e 6 da impugnação, que não foram abatidos diversos valores, conforme documentos juntados, que não mereceram a devida apuração dos fatos.

Transcreve a decisão sobre este ponto, contrapondo-se a ela.

c) DO AJUSTE FISCAL PRETENDIDO

No item IV da impugnação a Recorrente requer a devida alteração da declaração de rendimentos do exercício de 1987. Transcreve a decisão deste item.

Ressalta que o Parecer Normativo não faz lei, no sentido jurídico. Este pode ser o entendimento fiscal, mas não o legal.

Quanto a inexistência de previsão legal para o surgimento da despesa na empresa mutuária, não pode ser óbice para a apreciação da matéria, por quem esteja incumbido de proceder a julgamento, a rigor do art. 126 do Código de Processo Civil. (Transcreve)

Esclarece, ainda, que entre as empresas não havia qualquer contrato de mútuo, mas sim créditos e débitos em conta corrente, sem a caracterização de mútuo, o que foge ao alcance do Decreto Lei nº 2065/83.

Outro motivo que implica no não reconhecimento da receita da correção monetária, a ser acrescida ao lucro líquido do período é o fato de que o princípio contábil é de que a todo crédito corresponde um débito de igual valor. Assim a receita de um representa o custo ou a despesa de outro.

Princípio este que o citado parecer pretende revogar, sem qualquer respaldo legal.



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Em havendo um crédito na escrituração contábil da mutuante e a mesma despesa na contabilidade da mutuária, as duas parcelas, se não consideradas, como o foram, (por não terem as empresas contabilizadas as respectivas correções monetária) inexistirá qualquer prejuízo ao FISCO, pois os valores se compensariam.

Faz várias citações legais sobre o tema.

d) DA GLOSA DOS VALES DE ALUGUÉIS

A Recorrente demonstrou no tópico próprio de sua impugnação, que a glosa fora indevida e diz mostrar documentos de despesa em uma empresa e computo de receita em outra.

e) DA INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR

A Recorrente em sua impugnação demonstrou passo a passo a composição do caixa, comprovando que o saldo credor de 17.12.87, não podia prosperar, em função das correções dos erros, que normalmente se faz na conciliação, especialmente ao final do exercício.

Repete os argumentos aduzidos na impugnação para comprovar seu ponto de vista.

Requer: Provimento ao recurso ou, em sendo diverso o entendimento do colegiado, acolhimento da preliminar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Conselho, ressalvados os itens da autuação relativos às multas tidas como indedutíveis e os empréstimos efetuados, fatos aceitos pela Recorrente na peça vestibular e que, portanto, não mais se constituem matéria litigiosa, traz a lume várias questões, inclusive com preliminar de cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, para deslinde do feito, estas (as questões) serão apreciadas, ponto por ponto, na mesma ordem em que nos foram colocadas.



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Da Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa.

Preliminarmente, alega a recorrente, apoiada em várias decisões que reproduz, ter havido cerceamento do direito de defesa, razão pela qual reitera o seu pedido de produção de provas técnicas.

A autoridade julgadora, inclusive apoiada nas informações do autor do feito, indeferiu a realização da perícia, alegando, às fls. 347:

"Por último, independe de autorização da autoridade julgadora para que a impugnante possa, mediante provas técnicas, comprovar suas alegações. Estas provas, se existentes, já deveriam ter sido produzidas nos autos dentro do prazo. A faculdade, não usada pela interessada, não caracteriza, portanto, cerceamento do direito de defesa"

Não há como discordar da conclusão da autoridade singular.

Deveras, a realiação de perícia somente seria necessária e justificável se, para a solução do feito, provas devessem ser buscadas por meio de diligências e/ou verificações "in loco", tais como: constatação de perdas no processo de produção, de ocasionamento de eventos fortuitos ou de força maior, verificáveis apenas no estabelecimento, prestador de serviços, não determináveis, ou dificilmente determináveis, por intermédio de análises meramente documentais.

Ora, todas as matérias que conduziram a ação fiscal foram devidamente documentadas, aliás fartamente, pela autoridade de fiscalização, que teve o cuidado, inclusive, de realizar diligência que reputou necessária.

Ao longo da ação fiscal, iniciada em 14.08.91 e encerrada em 01.10.91, com a lavratura do auto de infração, decorreram quase que dois meses, durante os quais o autor do feito foi fazendo diversas intimações à Recorrente, para que esta se pronunciasse sobre os elementos que estavam sendo apurados.

Pouco ou nada foi dito ou esclarecido pela Recorrente.

Nos trinta dias que se seguiram entre a lavratura do auto de infração, não obstante tenha a Recorrente ofertado substancial documentação procurando provar a lisura de seu procedimento, insiste na produção de prova pericial quando a matéria, repita-se, demanda, tão somente, a produção de provas documentais, hábeis e idôneas, capazes de infirmar a ação fiscal, notadamente no que diz respeito ao saldo credor de caixa apurado, cuja matéria, "ex vi legis", determina a inversão do ônus da prova, competindo não à fiscalização mas sim à Recorrente, derrubar a presunção legal instaurada.



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Por tudo isso, repita-se uma vez mais, andou bem a autoridade monocrática ao indeferir a produção de perícia solicitada, já que, à toda evidência, não lhe cerceou o seu pleno direito de defesa, pelo que indefiro a preliminar suscitada.

Da Correção Monetária.

Discorda a Recorrente da metodologia de cálculo da correção monetária dos mútuos levantados na ação fiscal, alegando que esta representa um "bis in idem", fato que procurou demonstrar em um exemplo hipotético, descrito às fls. 357, em que imaginou uma inflação mensal de 300%, para daí concluir que esta corresponderia a 10% ao dia, certamente determinada pela divisão aritmética desse valor por um mês de 30 (trinta) dias.

Como não poderia deixar de ser, o exemplo hipotético realizado pela Recorrente a conduziu ao absurdo, pela simples e boa razão de ser totalmente equivocado, visto que a divisão simplesmente aritmética da inflação mensal hipotética pelo número de dias do mês não produz, jamais, o que teria sido a inflação incorrida diariamente, ainda que se pudesse admitir ter sido linear.

É que o método de cálculo de inflação, como não poderia deixar de ser, é composto.

Dividir-se 300% por 30 dias para achar-se 10% ao dia, é utilizar-se de método simples.

Se a inflação fosse de 10% ao dia, a variação, no final do mês, corresponderia a 1.644,99% (resultante da aplicação de fórmula matemática que assim se expressa: 1 mais 10%, elevado a 30 dias, multiplicado por 100).

Portanto, uma inflação de 300% no mês, partindo-se do pressuposto correto de que o método de cálculo é composto, corresponde a 4,73% ao dia, determinada pela utilização da seguinte fórmula matemática:

$$\left[\left(1 + \frac{1}{100} \right)^{30} - 1 \right] \times 100$$

(que assim se expressa: 1 mais 300% elevado a $\frac{1}{30}$, menos 1, multiplicado por 100)



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Todas essas colocações, extremamente matemáticas, porém úteis, na verdade resolvem-se pela simples compreensão de que a inflação, corroendo diariamente o poder aquisitivo da moeda, necessariamente, para determinação da atualização monetária de valores, há de ser composta pois que, diariamente, a inflação corroe o valor que representou a atualização monetária da moeda corroida pela inflação verificada no dia anterior, e assim sucessivamente.

Noutras palavras, a metodologia da correção monetária dos empréstimos efetuados foi absolutamente correta.

Das Transferências (liquidação de mútuos) não consideradas pelo Fisco.

Protesta a Recorrente que na determinação do montante das operações de mútuo levantadas na ação fiscal não teria sido levado em consideração as liquidações havidas, provadas documentalmente.

Relativamente às liquidações de CZ\$ 150.000 (doc. 10) e de CZ\$ 700.000,00 (doc. 11), à vista dos documentos apresentados, tem razão o pleito da Recorrente, devendo tais valores serem objeto de compensação.

Já os valores abaixo identificados e descriminados,

Veneza Prestadora de Serviços S/C Ltda

Dia	Valor/CZ\$	Doc. (fls.)
07.07.87	450.000,00	298
15.07.87	80.000,00	299
23.07.87	33.000,00	299
13.08.87	37.824,76	300

Serge Asseio e Conservação S/C Ltda

Dia	Valor/CZ\$	Doc. (fls.)
13.07.87	320.000,00	303
14.07.87	250.000,00	304
15.07.87	85.000,00	304

não foram objeto de compensação pela simples e boa razão de que não existem, nos autos do processo, documentos hábeis que comprovam tais transferências, tendo sido apresentados tão somente "fichas" de lançamentos contábeis, fato aliás informado pelo autor do feito (fls. 337/338), com exceção, apenas, do valor de CZ\$ 37.824,76, não considerado porque foi objeto de estorno (confira-se fls. 330 a 335).



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Relativamente aos demais valores, suportados em documentos hábeis e idôneos, simples verificação dos demonstrativos de correção monetária dos empréstimos, de fls. 38/34 e 90/91, evidenciam que foram devidamente compensados, não havendo razão, assim, do protesto protogonizado pela Recorrente nesse particular.

Do Ajuste Fiscal Pretendido

O ajuste fiscal pretendido, deduzido pela Recorrente na impugnação de fls. 287 e repetido na fase recursal, por questão processual, não pode ser objeto de apreciação por este Conselho.

É que a matéria litigiosa posta à apreciação deste Conselho diz respeito à Recorrente, Veneza Vigilância S/C Ltda, refugindo de nossa apreciação direito supostamente atribuível a uma sua empresa controlada.

Da Glosa dos Vales de Aluguéis

Por ocasião do desenrolar da ação fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar o contrato de aluguel que embasaria as despesas de alugueres pagas à Suja Asseio e Conservação S/C Ltda (fls. 188).

Às fls. 193, limitou-se, apenas, a esclarecer que deixava de apresentar o contrato de aluguel solicitado, por motivo de o mesmo ter sido extraviado.

Por essa razão, entendendo o autor do feito não ter sido as despesas de aluguel suportadas por documentação hábil e idônea, glosou-as.

Ora, considerando que para a dedutibilidade de despesas se faz necessário, inequivocamente, a presença de documentação hábil e idônea, fato aliás reconhecido pela própria recorrente (fls. 362), considerando que a Recorrente, no cumprimento da intimação de fls.188, respondida às fls. 193, limitou-se a dizer que o contrato de aluguel havia se extraviado, não se preocupando, em nenhum momento, seja na fase impugnatória, seja na recursal, de provar a efetividade e necessidade da locação por outros elementos de prova, não há como se admitir a dedutibilidade das despesas com tais pagamentos.



Processo nº 10.980/0008.530/91-10
Acórdão 107.0342

Do Saldo Credor de Caixa

A ação fiscal na determinação de saldo credor de caixa, apurado dentro da escrituração mercantil da Recorrente, foi absolutamente impecável e se conduziu dentro dos estritos termos legais, referendada por jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho.

Ou seja, evidenciado o saldo credor de caixa, e isto é fato inquestionável já que demonstrado na própria escrituração mercantil da Recorrente, (fls. 211), competia à Recorrente, pela inversão do ônus da prova (RIR/80, art. 180), demonstrar a improcedência da presunção.

Não se trata, como alega a Recorrente, de tributação por elementos indiciários.

É a lei tributária que, "in casu", determina a presunção, absolutamente válida, a favor do fisco.

Caberia à Recorrente, portanto, elidir a presunção legal estabelecida, provando a inexistência do saldo credor do caixa.

A Recorrente, entretanto, em sua impugnação e na fase recursal, limita-se a justificar os lançamentos efetuados, sem contudo recompor o caixa e demonstrar que o saldo credor não ocorreu, único caminho que lhe possibilitaria derrubar a ação fiscal.

Nessa linha de raciocínio, mais uma vez, foi perfeita a ação da autoridade de fiscalização e absolutamente correta a decisão da autoridade singular.

Conclusão

Por tudo isso, conheço do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando-se que no cálculo do "quantum" tributável, a título de correção monetária de empréstimos, sejam compensadas as liquidações das operações de mútuo, da ordem de CZ\$ 150.000,00 (doc. 10) e de CZ\$ 700.000,00 (doc. 11).

É como voto.

Brasília DF, em 15 de junho de 1993.

Natanael Martins
Natanael Martins - Relator.